



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001245-20.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, são apelados/apelantes ANTONIO APARECIDO BUENO (ESPÓLIO) e CÁSSIO FURLAN BUENO (INVENTARIANTE) e Apelado MULTUAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do Réu e julgaram prejudicado o recurso dos Autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001245-20.2024.8.26.0218

COMARCA: Guararapes — 2ª Vara

APELANTE/APELADO: Espolio de Antonio Aparecido Bueno e Cássio Furlan Bueno

APELANTE/APELADO: Banco Bradesco S/A.

APELADO: Multual Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Voto nº 11.296

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexigibilidade de débito. Descontos indevidos na conta bancária, sem contratação do serviço. Nulidade das cobranças, repetição em dobro dos valores e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Legitimidade passiva do Banco Bradesco, responsabilidade dos réus pelos descontos indevidos, possibilidade de indenização por danos morais e repetição em dobro dos valores descontados.

III. Razões de Decidir:

Banco Bradesco é parte legítima para figurar no polo passivo, conforme a teoria da asserção. Responsabilidade objetiva dos réus foi reconhecida devido à fraude, caracterizando fortuito interno. Restituição em dobro dos valores descontados devida, conforme entendimento do STJ. Ausência de dano moral, pois os descontos não causaram prejuízos significativos aos

autores. Recurso adesivo da Autor prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso do réu parcialmente provido para excluir a indenização por danos morais. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes em operações bancárias é reconhecida. 2. A repetição em dobro dos valores é cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral” movida por Espolio de Antonio Aparecido Bueno e Cássio Furlan Bueno contra Banco Bradesco S/A. e Multual Administradora e Corretora de Seguros Ltda. alegando que os Réus efetuaram descontos indevidos na conta bancária do falecido entre janeiro e abril de 2023, por serviço não contratado. Os descontos continuaram mesmo após o falecimento de Antonio, ocorrido em 27/04/2023. Requereu a declaração de nulidade das cobranças, a repetição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença (fls. 161/170) que julgou procedente a demanda para declarar a inexistência do negócio jurídico e a ilegalidade dos débitos impugnados, condenando os Réus solidariamente à devolução, em dobro, dos valores descontados da conta corrente, além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, fixando os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação

atualizado.

Apelou o Banco Réu (fls. 173/188) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que os valores descontados foram todos remetidos à Corré MULTUAL. No mérito, defendeu a inexistência de danos extrapatrimoniais, vez que não restaram comprovados, bem como a impossibilidade de devolução em dobro dos valores descontados pela ausência de má fé do banco. Asseverou, ainda, a necessidade de redução dos honorários sucumbenciais arbitrados. Requereu o provimento do recurso.

Os Autores interpuseram recurso de apelação adesivo (fls. 203/208) pleiteando, em suma, a majoração da indenização por danos morais para 10 salários mínimos.

Contrarrazões às fls. 196/202 e 212/216.

Recursos tempestivos, com preparo recolhido pelo Réu (fls. 189/190), sendo os Autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 43).

É o relatório.

A preliminar arguida não merece acolhida, sendo o Réu parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque, segundo leciona Luiz Guilherme Marinoni, “O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo.” (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. ; MITIDIERO, D. . Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 42)

Desse modo, tendo em vista que pretendem os Autores o reconhecimento da responsabilidade do banco Réu pela falha na segurança da prestação de serviços por ele ofertada, resta configurada a pertinência subjetiva capaz de ensejar sua legitimidade *ad causam*.

Nesse sentido:

“Legitimidade para a causa – “Ação indenizatória por danos materiais e morais” – Transferências bancárias não reconhecidas, em perfil destoante do usual, após o autor ter sofrido o denominado “golpe do motoboy” - Falha na prestação de serviços atribuída pelo autor ao banco réu – “Teoria da Asserção” - Legitimidade passiva do banco réu configurada – Preliminar rejeitada. Ação indenizatória por danos materiais e morais - Pretensão do autor à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima - Inviabilidade - Autor que, após ligação telefônica recebida, entregou o cartão a um motoboy enviado à sua residência, em clara situação atípica – Recomendação para não fornecimento de senha ou entrega de cartão a estranhos que é reiteradamente realizada pelas instituições financeiras. Ação indenizatória por danos materiais e morais - Todavia, falha na prestação de serviços da instituição financeira caracterizada pela não detecção e bloqueio das operações realizadas pelo estelionatário, em padrão destoante do perfil de utilização do autor - Entendimento sedimentado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, por meio do Enunciado nº 13 – Legítima a pretensão do autor para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes às transações não reconhecidas – Condenação do banco réu a restituir metade do prejuízo material experimentado pelo autor, considerando-se a culpa concorrente do consumidor, conforme disposição do art. 945 do Código Civil, que deve subsistir. Responsabilidade civil - Dano moral – Não bloqueio, por parte da instituição financeira, de operações realizados de forma fraudulenta - Fato que não gerou desdobramento danoso à esfera moral do autor – Disponibilização do acesso ao cartão e dados sensíveis ao fraudador que partiu do autor – Banco réu que também foi vítima da atuação de criminosos - Pedido de indenização por danos morais afastada – Sentença reformada nesse ponto – Reduzida a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1028787-50.2022.8.26.0196; Relator (a): José Marcos Marrone;

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

No mérito, a pretensão deduzida no recurso do Réu merece parcial provimento, restando prejudicada a pretensão recursal dos Autores.

Nos termos da Súmula 297 do STJ, aplica-se o CDC à relação jurídica existente entre as partes.

Com isso, verifica-se que caberia aos Réus, em respeito à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade da contratação efetuada, em face da natureza negativa da alegação dos Autores – o que não ocorreu.

Pelo contrário, intimados a indicar as provas que pretendiam produzir, o corréu MULTUAL permaneceu inerte (fl. 160) e o corréu Bradesco informou expressamente que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 158/159).

Ora, deveriam os Réus terem acostado aos autos as provas de suas alegações, ou seja, deveria o corréu MULTUAL ter juntado a gravação telefônica que, segundo afirma em sua defesa, garante a lisura da contratação (fl. 123), bem como deveria o corréu Bradesco ter acostado comprovante de autorização do correntista para realização dos descontos em conta corrente, contudo não o fizeram.

Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva dos Réus devido à fraude alegada na inicial, que constitui fortuito interno, consoante entendimento já sumulado pelo STJ:

“Súmula nº 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no

âmbito de operações bancárias.”

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Ilegitimidade de parte passiva – Afastamento – Réu que autorizou os descontos de seguro na conta do autor, sem a devida cautela – Conta em que é recebido benefício previdenciário pela parte autora – Alegação de fraude – Determinação de juntada do respetivo contrato pelo réu – Inércia - Fraude reconhecida – Declaração de inexistência do débito e devolução dos valores, de forma dobrada, que são de rigor, observada a modulação dos efeitos da decisão do STJ no EAREsp 676.608/RS – Dano moral, todavia, não caracterizado – Ausência de qualquer comprometimento perceptível na vida financeira do autor – Sentença reformada – Recurso do réu provido, em parte, prejudicado o do autor, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1000318-47.2024.8.26.0673; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Com isso, mostra-se devida a restituição dos valores descontados da conta corrente do Autor falecido de forma dobrada, nos termos do que restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo os quais “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por

concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

No caso em tela, verifica-se que os descontos efetuados na sua conta bancária são posteriores a 30/03/2021 (fls. 33/37), motivo pelo qual se encontra abarcado pela modulação supracitada, impondo-se a repetição em dobro.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Empréstimo consignado – Dano moral – Desconto em pensão por morte previdenciária, no valor mensal reduzido de R\$ 127,44, correspondente a menos de 4% do benefício da autora, que, por si só, não configura dano moral puro – Desconto que foi cancelado após dois meses - Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais à autora que, contudo, deve persistir, sob pena de "reformatio in pejus" - Majoração da indenização indevida, mantido o valor de R\$ 4.000,00. Empréstimo consignado – Repetição do indébito - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos, ocorrida em 30.3.2021, o que se deu no caso em tela – Determinada a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Sentença reformada nesse ponto. Litigância de má-fé – Aplicação de pena por litigância de má-fé que só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte - Não atestado o intuito malicioso do réu - Inviável condenar-se o banco réu por litigância de má-fé. Verba honorária – "Quantum" – Postulada pela autora a majoração da verba honorária, estipulada na sentença em 10% sobre o valor da condenação – Majoração devida, fixando-se os honorários

advocatícios em 15% sobre o valor da condenação atualizado – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da autora provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1007359-42.2021.8.26.0068; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Sobre o pleito de reforma da sentença para afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, razão assiste ao Réu, motivo pelo qual resta prejudicado o recurso de apelação adesivo dos Autores para majoração do valor arbitrados a título de danos extrapatrimoniais.

Ora, os fatos narrados e apurados no curso da demanda não revelaram desdobramentos que representassem vexame, sofrimento ou humilhação passíveis de reparação, principalmente se considerado o valor ínfimo dos descontos realizados, cuja parcela era de R\$ 47,57 (fl. 34), em comparação aos seus rendimentos (fls. 24/32).

Com isso, verifica-se que, da conduta dos Réus, inexistiram reflexos contundentes na vida dos Autores, vez que não tiveram seus nomes inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou sequer houve a comprovação de quaisquer prejuízos efetivos aos seus direitos de personalidade.

Assim já decidiu esta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ilegitimidade de parte passiva – Afastamento – Réu que autorizou os descontos de seguro na conta da autora, sem a devida cautela – Conta em que é recebido benefício previdenciário pela parte autora – Alegação de fraude – Determinação de juntada do respetivo contrato pelo réu – Inércia - Fraude reconhecida – Declaração de inexistência do débito e devolução dos valores, de forma dobrada, que são de rigor, observada a modulação dos efeitos da decisão do STJ no EAREsp 676.608/RS – Dano moral, todavia, não caracterizado – Ausência de qualquer comprometimento perceptível na vida financeira da autora – Sentença reformada – Recurso do réu provido, em parte, prejudicado o da autora, com determinação.”

(TJSP; Apelação Cível 1000885-24.2023.8.26.0185; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Já no que concerne aos honorários sucumbenciais, de fato, verifica-se a necessidade de reparação, tendo em vista que, com o afastamento da condenação ao pagamento dos danos morais, a verba fixada em 15% do valor atualizado da condenação resultaria em valor irrisório.

Frise-se que o C. STF fixou entendimento do sentido e que “(...) os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure 'reformatio in pejus'” (STJ, Resp nº 1.847.229/RS).

Logo, os honorários devem ser fixados dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, bem como de acordo com a tese fixada no Tema nº 1.076, do C. STJ, ou seja, atendendo à ordem de preferência, sobre o valor da causa atualizado, motivo pelo qual retifico a sentença apelada para fixar os honorários sucumbenciais, de ofício, em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual se encontra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade para o caso em tela.

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil - Dano moral – Descontos imerecidos na conta corrente de titularidade do autor que, por si só, não caracterizam dano moral puro - Inicial que não revelou desdobramento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra do autor - Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Inaplicabilidade, ademais, da teoria do desvio produtivo – Autor que não comprovou que tivesse despendido demasiado tempo para tentar resolver o caso administrativamente – Inviável a condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais – Sentença de procedência parcial da ação

mantida. Sucumbência - Honorários advocatícios – Sentença que estipulou a verba honorária em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do atual CPC – Majoração indevida - Observados os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC – Ação que não apresentou maior complexidade que justificasse a fixação em valor elevado - Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003148-33.2022.8.26.0001; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Ressalta-se novamente que, em se tratando de matéria de ordem pública, os honorários advocatícios podem ser revistos a qualquer tempo sem que se configure *reformatio in pejus*.

Assim já julgou esta Câmara:

“Responsabilidade civil – Banco de dados – Alegado pela autora que o seu nome foi inscrito no "SPC Brasil" sem que tivesse sido notificada previamente pela ré, ou seja, pelo aludido órgão de proteção ao crédito – Hipótese em que a ré comprovou ter efetuado a comunicação prévia, a que alude o § 2º do art. 43 do CDC - Autora, ademais, que não negou, na petição inicial, que não tivesse contraído as dívidas questionadas - Pretensão indenizatória da autora rejeitada – Sentença de improcedência da ação mantida. Litigância de má-fé – Caracterização – Caso em que a autora alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal – Situação prevista no art. 80, II e III, do atual CPC – Condenação da autora, por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), que deve persistir. Honorários sucumbenciais - Matéria de ordem pública – **Sentença que deixou de fixar a verba honorária de sucumbência em virtude de a autora ser beneficiária da justiça gratuita – Inadmissibilidade - Incidência da regra disposta no § 3º do art. 98 do atual CPC – Fixação de ofício nessa instância, com base no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 12% sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), já considerados os honorários recursais, o que não implica "reformatio in pejus" - Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1140167-41.2023.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) (**g.n.**)**

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Réu para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como fixo, de ofício, os honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, restando **PREJUDICADO** o recurso dos Autores.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, nos termos do Tema nº 1.059 do C. STJ, pois não houve condenação dos Autores ao pagamento de sucumbência na sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora